



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000279/2007-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.038 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** SEBASTIÃO COSTA RABELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES

Os proventos de dependentes não incluídos na Declaração de Ajuste Anual caracterizam omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis pagos por duas fontes distintas, no valor de R\$21.918,27, assim como retenção de imposto de renda por uma destas fontes, resultando no lançamento de imposto suplementar de R\$5.328,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$10.549,07.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida (fl. 22). Assim, impugnou o lançamento (fls. 1/4) por entender ser inadmissível recolher imposto de renda de rendimentos tributáveis próprios de seu cônjuge, Maria Aparecida Almeida Rabelo, pois todos os seus rendimentos foram oferecidos à tributação. Alega ainda que é facultado ao contribuinte casado apresentar a declaração em separado, incluindo a totalidade de rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Afirma anexar a Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge, assim como os comprovantes de seus rendimentos auferidos como professora. Requer o provimento da impugnação. Foram anexadas ao processo, cópias da SRL (fl. 05); da Notificação de Lançamento (fls. 06/08); recibos de entrega de suas Dirpf (original retificadora); de comprovante de rendimentos próprios (fl. 11) e do resultado da SRL, em duplicidade (fls.12/13).

Apesar de afirmado textualmente, não foi anexada cópia da Dirpf do cônjuge, mas há no processo, cópia de Declaração de Ajuste Anual em nome de Maria Aparecida Almeida Rabelo, CPF 074.518.735-87 com os rendimentos próprios, apresentada pelo contribuinte em anexo à SRL (fl. 23). Ressalte-se que nesta mesma folha consta a observação de que não existe qualquer Dirpf exercício 2005 entregue pelo CPF 074.518.735- 87.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, esclareceu, em primeiro lugar, não há na base de dados da Secretaria da Receita da Fazenda qualquer DIRPF exercício 2005 em nome da sra Maria Aparecida Almeida Rabelo. Ou seja, o documento anexado foi um mero rascunho. Adicionalmente, no campo Dependentes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, apresentada em modelo simplificado (fls. 29/30) consta a senhora Maria Aparecida Almeida Rabelo, CPF 074.518.735-87.

Posteriormente afirma a DRJ que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em outubro de 2006, e a partir de então há impedimento para a apresentação de declarações de ajuste anual em separado, a sua, retificadora, excluindo o cônjuge como dependente e a deste, inicial, oferecendo à tributação os próprios rendimentos, porque a retificação é inadmissível após a notificação do lançamento, como dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e aduz se tratar de erro de inclusão de dependente na sua declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Omissão de rendimentos - Dependentes**

O presente lançamento decorre sobre suposta omissão de rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte, ora Recorrente.

Como exposto pela DRJ Salvador, em primeiro lugar, não há na base de dados da Secretaria da Receita da Fazenda qualquer DIRPF exercício 2005 em nome da sra Maria Aparecida Almeida Rabelo. Adicionalmente, no campo Dependentes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, apresentada em modelo simplificado (fls. 29/30) consta a senhora Maria Aparecida Almeida Rabelo, CPF 074.518.735-87.

O contribuinte sustenta então que foi um equívoco e sustenta seu direito de apresentar declaração em separado. No entanto, repita-se, por escolha própria optou por apresentar sua Declaração de Ajuste Anual (Dirpf) exercício 2005, mesmo que em modelo simplificado, constando como dependente o cônjuge. Tal fato, combinado com a inexistência na base de dados qualquer Dirpf em nome do cônjuge significa que o casal optou por apresentar a declaração em conjunto, na qual devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos próprios e comuns, porventura auferidos por ambos.

Merece ratificar o que fora colocado na decisão a quo, ou seja, de que depois da ciência da Notificação de Lançamento há impedimento para a apresentação de declarações de ajuste anual em separado, excluindo o cônjuge como dependente e a deste, inicial, oferecendo à tributação os próprios rendimentos, porque a retificação é inadmissível após a notificação do lançamento, como dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Portanto, o rendimento considerado omitido deveria ter sido declarado como tributável e passível de ajuste na DIRPF do contribuinte .

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Tendo em vista que a decisão a quo foi clara e objetiva, com claro respaldo e fundamentação, entendo que não merece qualquer reparo. Nesta senda, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o lançamentos nos mesmos moldes efetuados pela autoridade lançadora.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme acima mencionado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10508.000279/2007-59  
Acórdão n.º **2001-001.038**

**S2-C0T1**  
Fl. 4

---